



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600887-19.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES (8ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Recorrido: RÉGIS BERETTA GENEHR
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10018933) interposto contra sentença (ID 10018783) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, na qual postulada a retirada definitiva de publicação efetuada na rede social *Facebook* e a aplicação de multa ao representado.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a essa Egrégia Corte e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹, sendo que os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 31.10.2020, e o recurso foi interposto no dia 02.11.2020, não obedecendo ao prazo legal.

Portanto, o recurso é intempestivo, pelo que não merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Diante da evidente inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não**
conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.